

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.684/01/3^a
Impugnação: 40.010102531-22
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS
Proc.do Suj. Passivo: Joaquim Ruiz de Gamboa Neto
PTA/AI: 01.000136839-75
Inscrição Estadual: 313.002022.01-20(Autuada)
Origem: AF/ Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais, decorrentes de aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Infração plenamente caracterizada nos termos dos arts. 153, inciso II, do RICMS/91 e 70, inciso III, do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - USO E CONSUMO. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de materiais para uso e consumo. Infração caracterizada nos termos dos artigos 59, § 1º do RICMS/91 e 43, § 1º do RICMS/96 . Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro/96 a agosto/99, em função de aproveitamento indevido de créditos (aquisições para uso/consumo) e falta de recolhimento do ICMS, diferença de alíquota, devido na entrada interestadual dos materiais adquiridos para uso ou consumo da empresa. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25 a 33, contra a qual o Fisco apresenta manifestação 47 a 50.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 53 a 58 , opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O trabalho fiscal versa sobre o estorno de crédito de ICMS vinculado com aquisições de partes e peças de máquinas/aparelhos em funcionamento na área denominada Coqueria.

A acusação fiscal é no sentido de que tais aquisições não passam de despesas de manutenção, portanto, aqueles materiais (peças de reposição) estariam enquadrados como sendo para uso ou consumo do Impugnante. Este, ao contrário, pretende ter as peças enquadradas como “produtos intermediários” ou “ativo imobilizado”, a teor da Consulta formulada por ele próprio, cuja resposta trouxe à colação a fls. 34/35.

A resposta dada pela SLT partiu de uma exposição que foi feita pela própria interessada. Portanto, deve-se lembrar que o Assessor, ao dar o seu entendimento, ele o faz considerando apenas as informações contidas no Processo de Consulta e a legislação tributária de regência. Por outro lado, a ação fiscalizadora se desenvolveu através de diligência “in loco” na própria linha industrial da Impugnante, onde o Fisco pode aplicar, corretamente, a legislação tributária em face da situação fática ali encontrada.

Analisando a resposta dada à supracitada Consulta, observa-se que a SLT já fixava entendimento no sentido de esclarecer que, regra geral, partes e peças são consideradas material de uso e consumo para efeitos da legislação do ICMS. Adiante, respondendo ao questionamento do Consulente, ora Impugnante, já registrava que se, de modo excepcional, as mercadorias objetos daquela consulta, se enquadrarem no Ativo Imobilizado, como define a Lei 6.404, é assegurado o direito de crédito, nos termos do art. 20 da Lei Complementar 87/96.

Para dirimir dúvidas no enquadramento de determinados materiais entre uso ou consumo ou produtos intermediários, editou-se a Instrução Normativa SLT 01/86, onde a mesma é bastante clara, ao dizer que partes e peças de máquinas, por não desenvolverem atuação particularizada e específica dentro da linha de produção, não são consideradas produtos intermediários. As suas funções são as de meros componentes de máquinas ou aparelhos, sendo que a sua substituição decorre simplesmente do uso normal a que são submetidos os aparelhos, e não em função do contato direto e imediato com o produto em elaboração. Neste sentido, sendo considerados como material de uso ou consumo (despesas de manutenção) não podem ter seus créditos de ICMS aproveitados, por vedação legal.

Na planilha de fls. 08/14 temos a relação das notas fiscais e respectivos materiais que ensejaram o estorno do crédito do ICMS, sendo que a identificação dos materiais está codificada, conforme se observa na referida planilha.

Analisando a tabela de codificação de material, autuada a fls. 20/23, constata-se tratarem-se, realmente, de peças de reposição, tais como parafusos, rotor, selo mecânico, haste bomba pistão, buchas, válvulas, conjunto de reparos, luvas, anel

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de desgaste, parafusos sextavados, etc., que pela própria descrição não são classificados como Ativo Permanente, como pretendia o Impugnante em suas assertivas.

Cumprido ressaltar que a constatação fiscal se deu através de diligência no estabelecimento do contribuinte, onde foi confirmado o uso ou consumo dos materiais levantados, como bem registrou no Auto de Infração.

Por conseguinte, ao serem adquiridos pela empresa, estando esta enquadrada na condição de consumidora final dos referidos materiais, já que os mesmos não integram o produto em elaboração nem são consumidos direta e imediatamente na linha de produção, em contato físico com o produto, impõe-se a exigência do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais, na forma como procedera o Fisco nas planilhas de fls. 15/19.

A questão do creditamento do ICMS não pode ficar adstrita apenas na questão da essencialidade dos gastos. Pode-se dizer que qualquer despesa realizada pela empresa é essencial ao atingimento de seus objetivos comerciais. Porém, para a legitimação do creditamento do imposto é imprescindível observar, também, a questão da legalidade, é preciso que o creditamento atenda a legislação tributária.

Neste sentido, o princípio da não cumulatividade alegado pela Impugnante deve ser entendido dentro da limitação legal imposta à apropriação de créditos.

De acordo com o que restou demonstrado, os materiais não podem ser enquadrados como produtos intermediários, pois não foram preenchidos os requisitos previstos na Instrução Normativa SLT 01/86, para que fizesse jus ao crédito do ICMS.

Portanto, estando enquadrados como materiais de uso ou consumo da Impugnante, há que se esperar a entrada em vigor do dispositivo legal que fixou o termo inicial para este creditamento em 01.01.2003 (Art. 33, inciso I da Lei Complementar 87/96, na redação dada pela LC 99/99). A vedação ao creditamento está contida no Art. 153, inciso II do RICMS/91 e Art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/96.

Improcede a afirmação do Impugnante quando diz que a incidência de juros moratórios não tem fundamento. Ressalte-se que a sua exigência está fundamentada no Art. 226, parágrafo único, da Lei 6.763/75, na redação dada pela Lei 10.562, de 27/12/91, devidamente publicada no "Minas Gerais" do dia 28 do mesmo mês e ano.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Joaquim Ruiz de Gamboa Neto e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio César Ribeiro (Revisor), Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10/05/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ/GGGAB

CC/MIG